



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20/06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM PRODUTO FINAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. O hidrogênio, quando empregado no processo industrial de redução dito hidrogenação, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo consoante à legislação do IPI e por isto é computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à inclusão da água desmineralizada. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski (Suplente) e Valdemar Ludvig; II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto ao hidrogênio; e III) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto às demais matérias. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/10/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

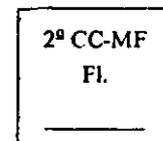
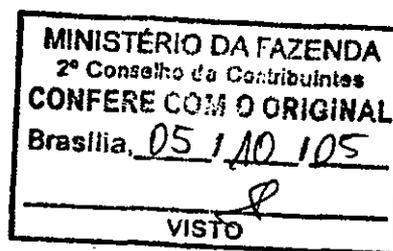
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361



Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de fl. 02 relativo ao crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, apuração no 3º trimestre de 1998, no valor de R\$ 49.718,54.

O órgão de origem, após analisar o pleito, deferiu parcialmente o Pedido, reconhecendo o direito creditório na importância de R\$ 41.766,41 (ver fls. 31, 32 e 54/62).

O valor glosado deveu-se à diferença no percentual Receita de Exportação/Receita Operacional Bruta, bem como à exclusão dos seguintes insumos: energia elétrica, ar de instrumento, ar de serviço, vapor, água desmineralizada e hidrogênio. O órgão de origem considerou que tais insumos não dão direito ao crédito presumido do IPI por não serem consumidos em virtude de contato físico com o produto final.

Na manifestação de inconformidade de fls. 70/87 a empresa não se insurge com o cálculo no percentual da Receita de Exportação/Receita Operacional Bruta, acatando a correção efetuada pelo órgão de origem.

A inconformidade diz respeito somente à exclusão dos insumos mencionados, contra a qual argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 96/97):

7. (...) Diz que, em consonância com a legislação que rege a matéria, é assegurado o direito ao crédito presumido relativo aos insumos consumidos no processo de industrialização e que a única exceção ao exercício desse direito refere-se aos bens que integram o ativo permanente. Assim, o direito alcançaria todos os produtos modificados ou consumidos na industrialização, mesmo que não integrem o produto final. Aduz que a expressão "consumidos" não significa dizer "incorporados", mas refere-se ao fato de que as qualidades imanentes aos produtos foram gastas no processo, e o que se exige é que esse bem tenha uma aplicação tal na produção que, sem ele, a mercadoria final não poderia ser produzida.

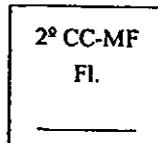
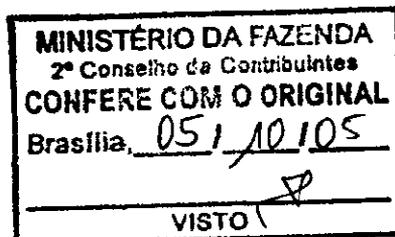
8. Alega a interessada que os produtos objeto da glosa constituem elementos imprescindíveis ao processo produtivo, além de sofrerem alterações físicas e químicas decorrentes do processo a que são submetidos, conforme atestaria laudo técnico anexo à peça de defesa. Sustenta que, sendo certo que os produtos glosados não constituem bens do ativo permanente, cumpre apenas comprovar o desgaste sofrido durante o processo produtivo. Argúi, ainda, que os produtos integram o custo das mercadorias industrializadas, pelo que devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido. Tece comentários acerca das funções dos produtos no processo produtivo, para concluir que são essenciais e são consumidos em virtude do papel desempenhado na industrialização do produto final. Cita manifestação doutrinária e jurisprudência judicial e administrativa que serviriam de esteio às suas teses.

9. Assevera a defendente que a fiscalização desconsiderou o fato de que a água desmineralizada e o hidrogênio entram em contato direto com o produto final, o que implicaria, no raciocínio da própria fiscalização, o reconhecimento do crédito decorrente de sua aquisição. Enfatiza que o direito ao crédito presumido tem como únicos requisitos os estabelecidos pela Lei nº 9.336/96 e que o Parecer Normativo CST nº 65/79 é ato executivo e, portanto, submisso à lei. Assim, não caberia ao Fisco agir



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361



como legislador, inovando, modificando o texto legal, impondo novos limites ao direito assegurado pela lei ordinária.

10. Afirma que o legislador, ao instituir o incentivo, não impôs a necessidade de que os insumos tenham contato direto com o produto final, pela simples razão de que sua aquisição integra o custo de produção, onerando o valor da mercadoria produzida. Acrescenta que, adotando-se o critério apontado pela fiscalização, não seria alcançado o objetivo da norma instituidora do incentivo, qual seja, a desoneração das exportações.

11. Ao final, requer a interessada a reforma parcial da decisão impugnada, para que seja reconhecido o direito de inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores correspondentes aos elementos glosados pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de reforma da decisão do órgão de origem (fls. 94/104).

Reportando-se à legislação do crédito presumido em tela e à do IPI, especialmente os Pareceres Normativos CST nº 65/79 e 181/74, considerou correta a exclusão dos produtos em questão, afirmando que geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários *stricto sensu* e material de embalagem que se integram ao produto final, outros produtos não integrantes do ativo permanente que exerçam, na operação de industrialização, função análoga à das matérias-primas e produtos intermediários *stricto sensu*, isto é, que se consumam por decorrência de um contato físico direto ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

O Recurso Voluntário de fls. 107/135, tempestivo (fls. 105/107), insiste na inclusão dos insumos, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade e aludindo ao laudo técnico de fl. 92. Com relação ao hidrogênio e à água desmineralizada, afirma haver contato com os produtos finais.

Pretende que seja analisada a validade do Parecer Normativo nº 65/79, diante do Regulamento do IPI e da Lei nº 9.363/96, porque segundo o Recurso a restrição imposta no primeiro ato legal – de contato direto do insumo com o produto final – não se encontra nos dois últimos.

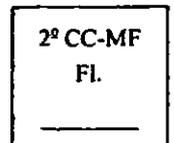
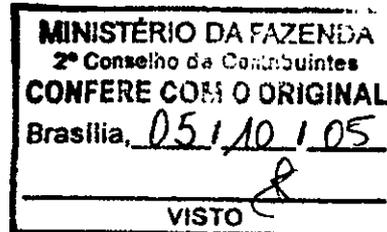
Ao final reporta-se à Lei nº 10.276/2001, que expressamente prevê a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A única matéria a tratar diz respeito à glosa, no cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, dos seguintes produtos: energia elétrica, ar de instrumento, ar de serviço, vapor, água desmineralizada e hidrogênio.

Segundo o “Informe Técnico” de fl. 92, apenas o hidrogênio e água desmineralizada é que entram em contato direto com os produtos finais isopreno e buteno-1, respectivamente.

O hidrogênio é empregado para “Reagir por hidrogenação seletiva por contato direto na corrente de buteno1 no reator DC-5101 e DC-5102 com os contaminantes metil acetileno e propadieno, possibilitando a especificação do buteno-1.” Hidrogenação (de hidrogenar mais ação) é procedimento industrial de redução pelo hidrogênio, em presença de catalisadores. Assim, conforme o referido Informe Técnico o hidrogênio é consumido no processo de produção do buteno-1, sofrendo transformação por contato direto com este produto final. Por isto deve ser considerado no cálculo do benefício.

A água, todavia, não sofre qualquer transformação, servindo apenas para remover “por contato direto com a corrente de isopreno, contaminantes no isopreno bruto na lavadora DA-5207 como: acetona, ter-butanol, iso-propanol, acetonitrila, n-propanol, álcool alílico, especificando o isopreno.” Por não sofrer qualquer transformação no processo produtivo, a água desmineralizada deve ser excluída no cálculo do crédito presumido em tela.

Também devem ser excluídos os quatro produtos restantes acima mencionados, face à inexistência de contato direto com os dois produtos finais em tela.

É que a legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:

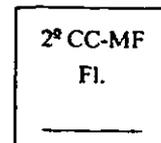
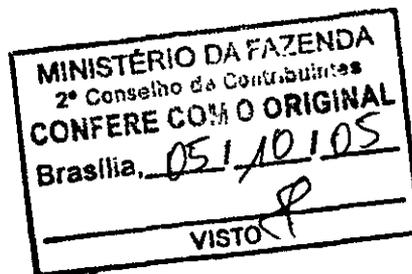
Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361

função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

No que se refere especificamente à energia elétrica da recorrente, vale destacar que é empregada como força motriz. Assim, não é consumida diretamente em contato com um dos insumos, tampouco com o produto final.

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, cabe destacar a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (negritos acrescentados):

Número do Recurso: 201-116029
Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10670.000787/98-30
Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): RIMA INDUSTRIAL S/A
Data da Sessão: 13/05/2003 09:30:00
Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Acórdão: CSRF/02-01.362
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Ementa: - IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

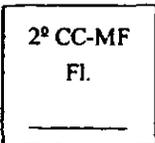
Também cabe ressaltar a circunstância de a energia elétrica, cuja posição fiscal TIPI é 2716.00.00, ser não-tributável.

Por fim, a Lei nº 10.276/2001, ao estabelecer que o custo com a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo produtivo integram a base de cálculo do incentivo, está tratando de modalidade alternativa do incentivo em questão, inconfundível com aquela estatuída na Lei nº 9.363/96. A lei nova, ao mencionar expressamente os custos com energia elétrica e combustíveis, está na verdade tratando da diferença entre o incentivo na modalidade inicial e o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.007339/98-76
Recurso nº : 125.326
Acórdão nº : 203-10.361



alternativo. Destarte, as regras deste último, consubstanciadas na Lei nº 10.276/2001, não podem ser empregadas para interpretar o primeiro, que continua sendo regido pela Lei nº 9.363/96.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial para incluir no cálculo do crédito presumido do IPI apenas os valores do hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-1.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


EMANUEL CARLOS MANTAS DE ASSIS